



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09213/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1849/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
BENEFICIÁRIO(A) PENSÃO VITALÍCIA: Ramiro de Sousa Albuquerque
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Maria Lúcia de Souza Albuquerque
DATA DO ÓBITO: 10/02/2009
MATRÍCULA: 35.283-7
SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Professor de Educação Básica I a VI
ATO: Portaria – P – Nº 271, DOE de 07/11/2009
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da CF
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS
VALOR: R\$ 868,23

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Destacou falha relacionada à citação do inciso II do § 7º do art. 40 da CF na fundamentação do ato, quando cabível o inciso “I” dos mencionados artigo e parágrafo, vez que o servidor faleceu quando se encontrava na inatividade. No entanto, ao considerá-la formal, concluiu pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Ramiro de Sousa Albuquerque, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Lúcia de Souza Albuquerque, matrícula nº 35.283-7, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09213/11

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB